PROCESSO TC : 001370/2013
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação
NATUREZA : 95 – Representação
INTERESSADO : Belivaldo Chagas Silva
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº. 344/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 20476 PLENO

EMENTA

Representação. Procedência Parcial. Determinações para sanar as falhas.

RELATÓRIO

Trata de Representação protocolada nesta Corte em 16 de fevereiro de 2012, pelo então Procurador Geral do Parquet de Contas, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em razão dos resultados do IDEB - índice de Desenvolvimento da Educação Básica/2009, apontados pelo portal INEP, para o Estado de Sergipe.

O eminente representante Ministerial, em sua exordial, traz à baila o Ensino Público no Estado e as suas deficiências. Constatou-se, segundo dados do ÍNEP, que a nota calculada do IDEB para o Estado de Sergipe em relação às escolas públicas é de apenas 3,4. Embora essa nota tenha sido superior à meta traçada (3,2), o fato é que das 624 (seiscentos e vinte e quatro) escolas que pontuaram no IDEB, somente 348 (trezentos e quarenta e oito) obtiveram notas iguais ou superiores à meta. Ou seja, encontram-se abaixo da meta 45% das escolas que abrigam os alunos dos primeiros anos do ensino fundamental.

Segundo o Procurador, tais dados e a previsão do MEC de que metade das escolas públicas sergipanas no ano de 2021 não alcançarão a meta de resultado do IDEB, representa a falta de perspectiva total, seja atual, seja futura, para a juventude

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

usuária da rede pública de ensino. Desse modo, propôs o Parquet uma avaliação das escolas públicas vinculadas aos primeiros anos do ensino fundamental (1º ao 4º ano) com o fim de detectar as condições de ensino, dando prioridade para a merenda escolar, disponibilidade de transporte escolar, número de alunos por sala de aula e a relação professor/aluno.

A 4ª CCI, em Informação às fls. 101/112, concluiu que existem diversas impropriedades nas escolas da Rede Estadual, nos municípios de Capela, Japoatã, Frei Paulo, Poço Redondo, Riachão do Dantas e Estância, que comprometem o aprendizado dos alunos de tais estabelecimentos. Nesse sentido, o Ministério Público, às fls. 160, com o intuito de melhor apurar os fatos narrados, proferiu despacho pela autuação da documentação.

Devidamente citado (fls. 171/173), o então Secretário de Estado da Educação, o Sr. Belivaldo Chagas Silva, encaminhou alguns documentos e apresentou defesa, alegando (fls. 176/178):

1. que em que pese a recomendação pedagógica de que as turmas dos anos iniciais não ultrapassem 30 alunos, apenas 3 turmas estão com capacidade acima da recomendável. E que as demais, não obstante o baixo número de alunos matriculados, foram mantidas com o intuito de evitar que estes alunos ficassem desprovidos de atendimento educacional;
2. que quanto a ausência de um refeitório estruturado, tem-se que as escolas foram construídas em um período cuja merenda escolar não era universalizada. Logo, a única adequação a curto prazo seria utilizar as salas de aula como locais de serviço de merenda, visto que são amplas e arejadas, permitindo, assim, que os alunos sejam atendidos sem dispersão;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

3. que os professores contratados não possuem um desempenho inferior ao dos professores efetivos. Exceto em casos isolados, pois na maioria dos casos, o desempenho é igual ou melhor, uma vez que costumam ser mais assíduos, pontuais e seguem os programas de ensino com mais disposição e seriedade;
4. que já foram lotados 2.178 professores com a realização do Concurso Público n° 01/2012;

Em Informação Complementar, a 4ª CCI concluiu que permanece inalterado o relatado. Desta feita, atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III da Resolução TC n° 171/95 e no art. 34, inciso III da Lei Complementar n° 205/2011, considera que cabe aplicação de multa com fulcro no art. 60, inciso II da Lei Complementar n° 04/90 (legislação aplicável à época), com recomendação para a adoção de medidas para a melhoria das escolas.

Com vista dos autos, o Parquet Especial concluiu pela Procedência em Parte da Representação, com imposição de multa ao gestor responsável fulcrada no art. 93 da Lei Complementar n° 04/1990 (legislação aplicável à época) e pela determinação à Secretaria de Estado da Educação para que: a) envide esforços necessários no sentido de que sejam realizados os devidos reparos na estrutura das seguintes unidades escolares: Escola Estadual Berenice Barreto Alves/Capela, Escola Rural Alagadiço/Frei Paulo e Escola Estadual Antônio Fontes Freitas/Riachão do Dantas; b) aperfeiçoe as condições de fornecimento e de disponibilização da merenda escolar nas Escolas Fiscalizadas, de acordo com os padrões necessários de atendimento; c) a contratação de professores, por tempo determinado, somente seja realizada para atendimento de situações excepcionais e temporárias. enquanto não se realiza o competente concurso público. Ademais, que tais contratações sejam programadas para serem efetivadas no início do período letivo, evitando assim um rodízio de professores que possa prejudicar o aprendizado.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

Impende registrar que o precitado processo fora submetido a julgamento com prolação da Decisão TC 018886 – Plenário, vejamos:

"DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de maio de 2015, por unanimidade de votos, pela da PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente Representação, com aplicação de multa de RS 1.000,00, com base no Art. 60, II, da Lei Complementar n° 04/90, ao gestor responsável, o Sr. Belivaldo Chagas Silva, residente na Avenida Deputado Sílvio Teixeira, n° 651, Aracaju/SE, CEP 49040-780, inscrito no CPF n° 174.569.405-68."

Irresignado com a decisão, o Interessado chegou a interpor Recurso de Reconsideração, dando entrada nessa Corte por meio do Protocolo nº 118.025/2015. Contudo, retratou-se do meio impugnativo ao solicitar expressamente a desistência deste Recurso através do Protocolo nº 118530/2015.

Constam dos autos, às fls. 263 e 264, manifestação do Interessado informando o recolhimento, em 19 de Junho de 2015, da multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Posteriormente, após a manifestação da Coordenadoria Jurídica que sugeriu o arquivamento dos autos, o processo fora conduzido à Presidência, acolhendo o parecer de arquivamento e determinando o seu cumprimento.

Não obstante o arquivamento dos autos, a questão fora judicializada e, por meio da decisão prolatada no processo 201840902984, houve determinação judicial nos seguintes termos, in litteris:

[...] determino que se anule os efeitos do processo TC 1370/2013, a partir da data da intimação da pauta do julgamento e todos os atos subsequentes,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

determinando a renovação da intimação, obedecido o interstício mínimo de 07 (sete) dias, previsto no art. 175 do RITCE. Segue anexa cópia da decisão proferida nos autos do processo supra que concedeu tutela de urgência.

Com observância da precitada decisão (processo 201840902984), a Presidência dessa Corte de Contas deu cumprimento ao dispositivo anulando a respectiva decisão para que nova decisão seja prolatada com as notificações necessárias e realizada dentro da lei.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de "Representação" protocolada pelo Ministério Público Especial, em razão dos resultados do IDEB - índice de Desenvolvimento da Educação Básica/2009, apontados pelo portal INEP, para o Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular, oportunizando ao interessado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 4ª CCI, após análise da defesa e dos documentos anexados aos autos, concluiu que permanece inalterado o relatado. Desta feita, atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III da Resolução TC n° 171/95 e no art. 34, inciso III da Lei Complementar n° 205/2011, sugeriu que cabe aplicação de multa, com fulcro no art. 60, inciso II da Lei Complementar n° 04/90 (legislação aplicável à época), com recomendação para a adoção de medidas para a melhoria das escolas**.**

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

CONSIDERANDO que este Conselheiro Relator, em razão da análise do material colacionado aos autos e dos fundamentos de mérito apresentados pela defesa, concluiu pela exclusão da multa, haja vista que: quanto à irregularidade apontada no item sobre o excesso de alunos em três salas de aula – mais de 30 alunos -, entende-se que a irregularidade apontada é irrisória para incorrer em multa para o gestor, tendo em vista o grande número de alunos nas escolas e universidades do Estado; quanto à irregularidade apontada no item sobre a ausência de refeitório, as escolas foram construídas em um período cuja merenda escolar não era universalizada, tornando-se necessário utilizar as salas de aula como locais de serviço de merenda de forma temporária, prestigiando, assim, a continuidade do serviço público; e, quanto à irregularidade apontada no item sobre a contratação de professores mediante chamamento público, existe autorização legal para tanto, tornando-se necessário, entretanto, abertura de concurso público em paralelo.

CONSIDERANDO que em sessão de julgamento o Procurador Oficiante, diante dos argumentos do Conselheiro Relator, acolheu as ponderações do mesmo e entendeu que a multa deve ser retirada das sanções aplicadas anteriormente.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **07/02/2019,** por unanimidade de votos, julgar pela **Procedência Parcial da Representação** feita pelo Ministério Público de Contas, **sem aplicação de multa**, ao gestor responsável, o Sr. Belivaldo Chagas Silva, residente na Avenida Deputado Sílvio Teixeira, n° 651, Aracaju/SE, CEP 49040-780, inscrito no CPF n° 174.569.405-68, com **determinações** para que sejam realizados os devidos reparos na estrutura das seguintes unidades escolares: Escola Estadual Berenice Barreto Alves/Capela, Escola Rural Alagadiço/Frei Paulo e Escola Estadual Antônio Fontes Freitas/Riachão do Dantas; que aperfeiçoe as condições de disponibilização da merenda escolar; e que seja feita a contratação de professores mediante concurso público.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Subs) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Subs). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, 06 de junho de 2019.

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Relator e Presidente em exercício

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/06/2019 12:23:42
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/06/2019 13:02:33